



COMISSÃO PERMANENTE  
FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO  
(Art. 182, art. 183, inciso II e art. 189, inciso II, do RICMMN)

## **PARECER**

**PROJETO DE LEI N° 032/2025, DE 14 DE MAIO DE 2025.**

**AUTORIA: LÚCIA GLEIDEVÂNIA RABELO**

**MATÉRIA: *DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SELO EMPRESA PARCEIRA DA INCLUSÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”***

### **RELATÓRIO.**

A propositura acima indicada foi encaminhada pela Vereadora Lúcia Gleidevânia Rabelo, protocolado nesta Casa na data de 14/05/2025, por intermédio da Mensagem ao Projeto de Lei nº 032/2025, de 14 de maio de 2025, com esteio no art. 59, inciso II, da Lei Orgânica desta municipalidade.

O Projeto de Lei sob análise, como bem descreve a autora, dispõe sobre a criação do selo Empresa Amiga Da Inclusão, destinado aos estabelecimentos comerciais que adotem política interna de inserção de pessoas com o transtorno do espectro autista - TEA e demais transtornos, no município de Morada Nova e dá outras providências. ”

Passo a emitir o parecer que ao final deve ser assinado por aqueles que estejam de acordo.

### **DO DIREITO.**

Dada a autonomia legislativa municipal delegada pelo art. 1º, art. 29 e inciso I do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil, compete ao Município a edição de lei local tratando da matéria.

A Constituição Estadual do Ceará assim estabelece:

***Art. 28. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

A Lei Orgânica deste Município dispõe em seu Art. 12, inciso I, “ex vi legis”:

***Art. 12. O Município de Morada Nova, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe***



COMISSÃO PERMANENTE  
FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO  
(Art. 182, art. 183, inciso II e art. 189, inciso II, do RICMMN)  
**sejam vedadas pela Constituição Federal e Estadual, com observância dos princípios seguintes:**

**I – respeito à Constituição Federal e Estadual;**

## **CONCLUSÃO.**

O presente Projeto de Lei, encaminhado pela vereadora Lúcia Gleidevânia Rabelo, dispõe sobre a criação do selo Empresa Parceira da Inclusão.

Em termos jurídicos, a Constituição Federal estabelece no art. 24, incisos XII e XIV, a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal em legislar sobre saúde e proteção da pessoa com deficiência:

**Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

(…)

**XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;**

(…)

**XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;**

A presente proposta legislativa também está em conformidade com a diretriz do art. 2º, inciso III, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei federal n. 12.764/2012). Bem como cumpre com o art. 150-F da Lei Orgânica do Município de Morada Nova:

### **Estatuto da Pessoa com Deficiência**

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

(…)

**III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;**

### **Lei Orgânica do Município de Morada Nova**

Art. 150-F – A família, a sociedade e o Município têm o **dever de amparar** as pessoas idosas e as **pessoas com deficiência**, assegurando sua **participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhes o direito à vida**.

Nos termos do §2º do art. 79, após aprovação em Plenário, compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação avaliar a legalidade e a constitucionalidade da proposição, podendo, em caso de vício insanável, recomendar seu arquivamento.

No presente caso, não há, portanto, vício de iniciativa, ilegalidade ou constitucionalidade formal ou material que impeça a regular tramitação da matéria.



**COMISSÃO PERMANENTE  
FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO**  
(Art. 182, art. 183, inciso II e art. 189, inciso II, do RICMMN)

Considerando que a matéria está dentro da competência legislativa municipal; visa garantir o art. 2º, inciso III, do Estatuto da Pessoa com Deficiência e o art. 150-F da Lei Orgânica do Município de Morada Nova e está em conformidade com os dispositivos constitucionais, esta Relatoria manifesta-se pela regular tramitação do projeto de Lei nº 032/2025, pois, quanto ao sistema municipal financeiro, vislumbra-se que nada impede a aprovação da proposição, visto que o objetivo da mencionada proposta à norma encontra-se guarida orçamentária para sua execução, o que de pronto fica demonstrado que sua aprovação não apresenta riscos às finanças municipais.

**VOTO.**

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente, **por unanimidade dos membros, àaprovação do Projeto de Lei nº 032/2025, de 14 de maio de 2025**, devendo seguir para discussão e votação em plenário, obedecendo aos trâmites da Casa e quórum qualificado para sua aprovação, conforme determinam o art. 53 e seguintes da LOMMN, e art. 132 e seguintes do RICMMN, tudo de acordo com orientação da procuradoria jurídica desta Câmara Municipal.

É o nosso parecer. **S.M.J.**

Este parecer deve ser lido e apensado ao citado projeto de lei para votação.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Morada Nova/CE, em 21 de maio de 2025.

---

***Francisca Aurijane Martins da Cunha***  
***Presidente***

---

***José Cleidiomar de Souza***  
**Membro**

---

***José Gomes da Silva Júnior***  
**Membro**